



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-009.255/93-12
RECURSO Nº. : 00.468
MATÉRIA : PIS - RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : MORRO VERDE S/A.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.408

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao
Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento
nos Decretos-Lei nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados
inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nr. 148.754-
2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MORRO VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e
2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.009255/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.408

RECURSO Nº 00.468

RECORRENTE: MORRO VERDE S.A.

R E L A T Ó R I O

MORRO VERDE S.A., empresa com sede na Av. Manoel Ribas, nº 1921, Mercês, Curitiba/PR, inscrita no C.G.C. sob nº 77.884.369/0001-39, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de dezembro de 1989, dezembro de 1990, abril a dezembro de 1991, janeiro de 1992, abril a junho de 1992, com infração ao disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 e art. 1º, V, parágrafo 2º do Decreto Lei nº 2.445/88 e Decreto-Lei 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega a inconstitucionalidade da exigência com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e a exclusão, conforme entendimento da maioria dos julgados dos Tribunais Regionais Federais, do ICM (ICMS) da base de cálculo do PIS. Requer a decretação de nulidade do auto de infração e o seu arquivamento.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - Período de apuração: Dezembro de 1989 a junho de 1992. Insuficiência de recolhimento da contribuição. É devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DAS LEIS - A apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade/ilegalidade

PROCESSO Nº 10980.009255/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.408

de leis extrapola a competência desta autoridade. Cabe tão somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

Lançamento procedente."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, alegando ainda, violação do direito da empresa ao contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, IV da Constituição Federal.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.009255/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.408

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980.009255/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.408

definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como

mt 2.

PROCESSO Nº 10980.009255/93-12

ACÓRDÃO Nº 108-03.408

*instrumento da realização do
interesse coletivo."*

Quanto à inclusão ou não do ICM na base de cálculo do PIS, a Súmula 68 do STJ já pacificou esta discussão, *verbis*:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Ed

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL